



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032454-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

LUÍS H. B. FRANZÉ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1032454-70.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 19ª VARA CÍVEL

Apelante: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

Apelado: OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA

Juíza: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

VOTO 8529 (OJV)

APELAÇÃO. CONSÓRCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE COTA CANCELADA.

1. OBJETO RECURSAL. Sentença de procedência. Insurgência recursal da ré alegando error in judicando”, diante de: a) manifesta ilegitimidade ativa e passiva, ausência de comunicação da cessão; b) inexistência de relação contratual, pela ausência de registro quanto à transferência da cota a terceiro; c) o contrato não permite a transferência da conta a terceiros; d) necessidade de retenção de todos os encargos contratuais, inclusive a cláusula penal, que prescinde de demonstração do efetivo prejuízo ao grupo.

2. VALIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. Configurada. Desnecessidade de prévia anuência da administradora do consórcio para a transferência do direito creditório a terceiro. Legitimidade das partes. Determinação de anotação da cessão de direitos no sistema da administradora do consórcio. Incidência do Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal. Precedentes do C. SJT e da Câmara julgadora.

3. DESCONTO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. Afastamento. Ação de obrigação de fazer consistente na anotação e registro da cessão, para evitar o pagamento ao consorciado cedente.

4. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de R\$ 1.412,00 para R\$ 1.800,00 (CPC/15, art. 85, §11).

Trata-se de ação de obrigação de fazer que OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA move em face de CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, julgada PROCEDENTE para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em anotar em seu sistema e registros que a autora é cessionária dos créditos oriundos da cota cancelada nº 9182, grupo 1032, contrato de adesão nº 0006078467, do cedente Paulo José Navaro Celi (fls. 40/46), assim como se abstenha de fazer o pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do crédito cedido à consorciada, devendo a requerida comunicar à autora eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo. Diante da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em R\$ 1.412,00.

Apelo da ré alegando, em suma, que a sentença incorreu em “error in judicando”, diante de: a) manifesta ilegitimidade ativa e passiva, ausência de comunicação da cessão; b) inexistência de relação contratual, pela ausência de registro quanto à transferência da cota a terceiro; c) o contrato não permite a transferência da conta a terceiros; d) necessidade de retenção de todos os encargos contratuais, inclusive a cláusula penal, que prescinde de demonstração do efetivo prejuízo ao grupo. Faz distinção entre cessão de crédito e transferência de cota, pontuando que se deve observar o procedimento específico previsto no contrato de consórcio para a transferência de titularidade. Requer a total improcedência da ação.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a parte autora que, por “Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos Derivados de cota de Consórcio de Consorciado Excluído do Grupo”, datado de 18/01/2024, adquiriu todos os direitos creditórios sobre a cota de consórcio cancelada nº 9182, do Grupo nº 1034, contrato nº 0006078467, em que constava como consorciado e cedente PAULO JOSÉ NAVARRO CELI. Anota que os créditos correspondem aos valores pagos pelo consorciado cedente. Esclarece que notificou a ré extrajudicialmente em 31/01/2024 para que se abstinhasse de efetuar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, além de informar os dados bancários para a satisfação de seu crédito no momento oportuno. Saliencia ser pacífico na jurisprudência que não há necessidade de anuência da administradora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer, assim, seja a ré obrigada a: i) anotar em seu sistema e registros a cessão ocorrida; ii) se abster de efetuar o pagamento do crédito cedido ao cedente, sob pena de pagar novamente na forma do art. 312 do CC/02.

A parte ré, em sua defesa, sustentou que o Enunciado nº 16 do E. Tribunal de Justiça não tem força vinculante. Aduziu, quanto à restituição dos valores, que são devidos os descontos relativos aos encargos contratados, bem como as multas contratuais. Requereu a improcedência.

1. Objeto recursal

Pretende a ré a inversão do julgado, com o reconhecimento da impossibilidade da cessão de cota de consórcio, sem a anuência da administradora.

2. Contexto do mérito

A autora figura como cessionária no “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios Sobre Cota de Consórcio de Consorciado Excluído do Grupo”, datado de 18/01/2024, relativamente a cota de consórcio cancelada nº 9182, do Grupo nº 001034, contrato nº 0006078467, em que constava como consorciado e cedente PAULO JOSÉ NAVARRO CELI (fls. 40/46).

Nesse instrumento, consta a cláusula 2ª, no sentido de que “*De forma a operacionalizar a presente disposição translativa de créditos, o (a) Cedente se compromete outorgar procuração pública dando plenos e irrestritos poderes para que a Cessionária possa ceder ou transferir a (s) cota(s) para o seu próprio nome, e, dentre outros atos, receber todos e quaisquer valores referentes a(s) cota(s) de consórcio cancelada(s) objeto da presente cessão*” (fl. 41).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, requer a autora a anotação no sistema da administradora quanto à cessão de direito creditório relativo à cota de consórcio, para evitar que o crédito seja efetuado em favor do cedente, sob pena de novo pagamento, na forma do art. 312 do CC/02.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da ré, assiste razão à autora, pois que o caso não trata de consorciado ativo, mas sim, de cota de consórcio cancelada.

Significa dizer que não pode a administradora de consórcio se opor à cessão de direitos creditórios, invocando, para tanto, cláusula do regulamento do consórcio, porque esta não tem validade para o caso.

Acontece que a autora firmou o instrumento particular de cessão de crédito acima referido, tendo o cedente lavrado instrumento público de mandato em seu favor, nomeando-a mandatária, com poderes específicos, por tempo indeterminado, para proceder a devida alteração (fls. 40/46).

Demais disso, a ré foi devidamente notificada extrajudicialmente quanto à cessão de crédito, para evitar efetuar o pagamento ao cedente (fls. 53/70).

Nem se invoque a ilegitimidade ativa e passiva, ou inexistência de contrato, porque tem a autora, como cessionária, legítimo interesse em ver anotada a cessão de crédito, fundada em título legítimo, enquanto a ré é a responsável pela administração do grupo, estando legitimada para responder aos termos desta ação.

Anote-se que a cota não foi contemplada, nem ocorreu o encerramento do grupo, previsto para 20/8/2035.

Incide, assim, o disposto nos arts. 286 e 288 do CC/02, nesses termos:

“Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”.

“Art. 288: É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.”

Em paralelo, há de se notar que a cessão de direitos creditórios não se confunde com a cessão do contrato ou da cota consorcial, que exige a anuência da administradora. Logo, porque não há risco ao grupo, devendo-se apenas a obrigação de pagamento, não se exige na cessão de direitos creditórios a referida anuência da administradora, razão pela qual é válida a cessão discutida.

E a cessão se deu nos moldes do artigo 288, do Código Civil, atendidas as formalidades do § 1º, do artigo 654, do mesmo diploma legal.

O C. STJ tratou do tema da seguinte forma:

“Pretende o autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrar em seu nome os créditos pertencentes à cota de consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida (...). Assim, a cessão discutida nesta demanda não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor (...). Partindo dessas premissas, a luz das disposições do Código Civil,

especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC) (...)". (Agravado em Recurso Especial nº 1.266.471/PR (2018/0065719-3); Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01/08/2018).

Cumpra observar ainda que a Colenda Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, no Enunciado nº 16, já decidiu sobre o assunto, tendo orientado que:

“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio”. (g.n.)

Na mesma direção colhem-se precedentes da Câmara julgadora:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER". Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Instrumento particular de cessão e transferência de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada. Desnecessidade da anuência da devedora, bastando que seja notificada para que tome conhecimento da cessão. Recusa injustificada do réu em atender ao pedido de anotação da cessão do crédito nos seus registros internos. Determinada a atualização do cadastro da administradora do consórcio, para constar a cessão do crédito em favor da requerente. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO**.” (TJSP; Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cível 1114497-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer - Cessão de cota de consórcio cancelada Legitimidade ativa da reconhecida - Autora que pretende que os réus procedam a anotação em seus registros acerca da cessão de crédito, bem como autorizem o acesso aos seus sistemas para acompanhamento do crédito - Réus que resistem sob o argumento da existência de cláusula proibitiva da cessão de crédito, além de ausência de autorização Cláusula de proibição da cessão de crédito inaplicável ao caso - Desnecessidade de anuência da administradora para validade da cessão por haver tão somente a transferência de direitos, circunstância diversa de consórcio ativo Inexistência de justificativa para recusa dos réus ao pleito autoral Sentença de procedência mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004387-87.2023.8.26.0405; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

“Obrigação de fazer - Consórcio - Cessão de crédito de cota cancelada e contemplada - Desnecessidade da anuência da administradora - Possibilidade de anotação dos dados do cessionário no "Canal do Consorciado" como forma de garantir a informação sobre a disponibilização do crédito – Entendimento consolidado no enunciado no 16 da Seção de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça - Sentença reformada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1143965-44.2022.8.26.0100; Relator (a): Souza Lopes; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

Saliente-se, por fim, que não cabe a discussão invocada pela apelante, quanto aos encargos contratuais, porque o pedido versa sobre a obrigação de fazer consistente na anotação em seu sistema e registros quanto à cessão de crédito, para evitar o pagamento ao consorciado cedente, e não propriamente discute os valores relativos à cota cedida.

Posto isso, evidente o direito da autora de ver cumprida as obrigações de fazer, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária de R\$ 1.412,00 para R\$ 1.800,00 (CPC/15, art. 85, §11).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator